

MATHEUS HENRIQUE LINS ROSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: direitos humanos e o
princípio da dignidade da pessoa humana**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MATHEUS HENRIQUE LINS ROSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: direitos humanos e o
princípio da dignidade da pessoa humana**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

MATHEUS HENRIQUE LINS ROSA

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: direitos humanos e o
princípio da dignidade da pessoa humana**

Anápolis/GO, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

Trata-se de trabalho de monografia que tem como objetivo analisar o sistema penitenciário brasileiro e a relação dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. A partir desse ponto, o presente texto elucida inicialmente o histórico e os tipos de sanções penais previstas na vigente lei, tendo a prevenção e ressocialização como principais características. Entretanto a realidade tem sido contrária ao que foi previsto. Como já elaborado na pesquisa, as pessoas que têm sua liberdade privada como consequência de seus próprios atos, não tem sua dignidade protegida. Os presos são submetidas a muitos eventos desumanos, como torturas, péssimas condições carcerárias, entre outros problemas, não cumprindo o papel ressocializador da penitenciária. A metodologia empregada na elaboração deste estudo foi a de pesquisa bibliográfica e consistiu na exposição do pensamento de autores debateram sobre o presente tema. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se a evolução histórica da pena e os tipos de sanções penais previstas pelo ordenamento vigente. Após, é analisado a origem e a aplicabilidade dos direitos humanos. Por fim, expõe a aplicação dos direitos humanos frente o preso, verificando se os direitos que lhe são garantidos são cumpridos. O produto alcançado em virtude desta monografia revela primordialidade em discutir novas alternativas para a concretização do objetivo das penitenciárias, que seria a de ressocializar.

Palavras-chave: Penitenciário, Direitos Humanos, Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	3
1.1 Evolução Histórica.....	3
1.2 Sanções penais e finalidade da pena.....	6
1.3 Princípios da individualização da pena	10
1.4 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena	11
1.5 Direitos assegurados aos condenados	13
CAPÍTULO II – DIREITOS HUMANOS	14
2.1 Evolução histórica	14
2.2 Conceito	17
2.3 Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos	20
2.4 Impacto dos tratados internacionais frente à Constituição Federal	22
CAPÍTULO III – SISTEMA PENITENCIÁRIO E DIREITOS HUMANOS	23
3.1 Realidade atual	23
3.2 Sistema penitenciário como fator para recuperação do condenado.....	27
3.3 Direitos humanos como proteção do preso	30
3.4 Violação dos Direitos Humanos	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	35

INTRODUÇÃO

O tema sobre o sistema penitenciário brasileiro em relação aos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana é muito importante por discutir às garantias dos condenados, tendo como foco a ressocialização à medida que tal efetividade se encontra prejudicada por motivos diversos, tais como: a falta de estrutura das penitenciárias, omissão do Estado em relação aos mesmos. A presente pesquisa almeja propor uma análise sobre o respeito aos direitos humanos do condenado e sobre a possibilidade de ressocialização do mesmo.

Assim, o estudo apresenta os direitos humanos e sua evidente relação com o condenado e o Estado, esse último principal responsável pelo sistema prisional. Para o avanço deste trabalho, estabeleceu-se a metodologia de pesquisa bibliográfica baseada em doutrinas e publicações científicas nas áreas de Direito Penal, Constitucional e do Processo Penal.

O primeiro capítulo aspira por apresentar sobre a pena e suas sanções. Nessa toada, inicialmente trará o seu surgimento e evolução histórica, abordando suas sanções frente à legislação vigente. Em seguida é esclarecida sua finalidade, ressaltando a ressocialização como principal objetivo das penas. Em conclusão trará a necessidade do respeito às garantias do preso, para cumprir o papel ressocializador desse meio.

No segundo capítulo, discutir-se-ão os aspectos dos direitos humanos. Em início, será apresentado sua historicidade e seu conceito, a fim de ressaltar sua importância para a seguridade da dignidade humana. Após, será evidenciado acerca

dos tratados internacionais sobre direitos humanos, e, por fim, adentrar-se-á sobre seu impacto na Constituição Federal, sempre à luz do que serve de garantias para o condenado.

Em que pese o conteúdo abordado no terceiro capítulo, será comparado o sistema prisional com os direitos humanos, sendo o preso como principal beneficiador de tal correlação. Nesta, será abordado sobre o fator de recuperação dos condenados, revelando que os atuais problemas enfrentados por eles fazem com que o objetivo da pena não seja cumprido. Por fim, observar-se-á alguns dos principais problemas enfrentados pelos mesmos, evidenciando a inércia do Estado e o desrespeito para com essas pessoas, violando assim os direitos garantidos tanto constitucionalmente, quanto pelos tratados internacionais já existentes.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, com a melhor compreensão do tema tratado, indicando observações emergentes, realidades atuais, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes. O caso em tela se mostra essencial para possibilitar a análise e possíveis alternativas para que a ressocialização seja uma realidade, tendo assim os presos sua dignidade garantida como pessoa, abrindo, assim, pauta para que tal matéria seja alvo de reflexão.

CAPÍTULO I – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Neste capítulo, objetiva-se tratar da temática do Sistema Penitenciário Brasileiro em sua evolução histórica. Em seguida serão analisadas as sanções penais, seus objetivos, estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena e também será discutido sobre o princípio da individualização da pena. Por fim, abordar-se-á sobre os direitos humanos que devem ser assegurados aos condenados.

1.1 Evolução histórica

A história do sistema penitenciário esbarra na existência da pena como pretexto para sua existência até os dias atuais. A pena é definida pelo dicionário como “sanção aplicada como punição ou como reparação por uma ação julgada repreensível; castigo, condenação, penitência”. Não se sabe ao certo quando ela surgiu, mas, segundo Garutti e Oliveira (2012), uma explicação bíblica é de que ela pode ter nascido na época de Adão e Eva, quando foram enganados pela serpente e comeram do fruto que Deus havia ordenado que não comessem. Tal ato fez com que fossem expulsos do “*Jardim do Éden*” e que vivessem para sempre as consequências do pecado. Portanto, para tal teoria, Deus teria criado a pena, aplicando-a, pela primeira vez, no caso supracitado, o que revela a antiguidade da penalização.

Entretanto, a pena não foi imediatamente relacionada à prisão. Por muito tempo, nas civilizações mais antigas, como o Egito, a prisão tinha como finalidade ser um lugar de custódia e tortura, até que penas cruéis fossem aplicadas. Apenas

na Idade Média, em mosteiros, que o conceito de prisão como pena teve seu início. Com o propósito de punição, os monges e clérigos, que não cumpriam com suas obrigações, eram coagidos a ficarem em suas celas e dedicar o tempo a meditação, para ficarem mais próximos de Deus. Tal ideia inspirou os ingleses, que construíram a *House of Correction*, a primeira prisão destinada a recolhimento de criminosos, conceito que se difundiu de forma acentuada no século XVIII (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013).

Contudo, foi apenas neste século que a privação da liberdade se consolidou como uma forma de penalização preconizada pelo Direito Penal. Portanto, a ideia de punição foi transformada, tendo como exemplo as prisões que, diferentemente da antiguidade, como já retratado, não são apenas uma forma de impedir que o acusado fuja ou de gerar ainda mais provas contra o mesmo através de tortura ou qualquer tipo de violência contra o mesmo. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além da privação da liberdade, o encarceramento do detento em celas separadas foi outra característica para se chegar ao sistema que é conhecido hoje. Segundo o filósofo francês Michel Foucault (2009, p. 199), o transgressor deveria ser isolado de todo o mundo exterior e até mesmo de outros presos, com o intuito de evitar qualquer tipo de revolta, fazendo com que a pena se torne individual e individualizante.

Portanto, as mudanças citadas anteriormente pelo doutrinador Michel Foucault, foram um modo de gerar proporcionalidade entre o crime e a punição, acabando assim com punições imprevisíveis do soberano sobre o condenado. Esse fato, trás à luz o que se deve entender sobre a finalidade da pena, assim como, a garantia que todo condenado tem em relação à sua dignidade enquanto ser humano. (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Alguns dos principais modelos prisionais da época se encontravam nos Estados Unidos (EUA) e na Europa, como por exemplo, o de Filadélfia e o de Auburn, localizado em Nova York. O primeiro se baseava nos princípios de *Quaker*, que defendia a ideia de que a religião era a única e eficiente base da educação.

Esse sistema possuía celas de isolamento em forma panóptica, com o objetivo de oração, arrependimento e trabalho em manufaturas. Tal sistema teve grande adesão nos EUA, por causa dos custos reduzidos da vigilância carcerária. (OLIVEIRA, 2007).

Mas com o avançar do tempo e as transformações da sociedade, o sistema supra se enfraqueceu, principalmente, por causa da impossibilidade do trabalho coletivo e, a partir disso, o modelo de Auburn apareceria e, mais tarde, seria conhecido como o sistema penal americano, que é caracterizado pelo trabalho comum durante o dia, sob a lei do silêncio (SANTIS; ENGBRUCH, 2016).

Além dos modelos supra, há um que se assemelha ao adotado no Brasil, o progressivo, também conhecido como inglês ou irlandês. Tal sistema surgiu na Inglaterra no século XIX, que verificava a boa conduta e trabalho dos infratores, dividindo seu período em fases e se, o preso passasse por todas de forma adequada, adquiria a liberdade (COIMBRA, 2006).

No Brasil, “o sistema penitenciário deve ser tratado no período do império, tendo como base inicial o código penal de 1891. Mas na época do Brasil Colonial, o Livro V das Ordenações do Rei Filipe II, também conhecidas como Ordenações Filipinas”, se formava o primeiro estatuto e nele estavam expressos os conceitos de crime e de pena da época. Dentre as punições da época, estava a pena de morte e de tortura. Além disso, a desigualdade era explícita, sendo aplicadas penas mais brandas para os nobres e o poder se encontrava, principalmente, com a Igreja (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012, *online*).

Tal ordenação perdurou até 1830, quando no período imperial, Dom Pedro I sancionou o novo código, projetado por Bernardo Pereira de Vasconcelos. Entre as mudanças, a separação das motivações criminais das eclesiásticas, fatores atenuantes da menoridade e indenização do dano *ex delicto* como instituto do poder público, estão entre mais relevantes (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012).

Segundo o professor penalista Basileu Garcia o código criado na época do império era considerado avançado, sendo grande influenciador para o Código

espanhol em seus três primeiros modelos. Além disso, tal legislação foi usada como inspiração para o surgimento de outras, principalmente no âmbito penal, no território latino-americano:

Um dos que maior influência recebeu do nosso é o Código espanhol, que lhe sucedeu após poucos anos e mais tarde foi substituído por um segundo e um terceiro – este de 1870, - ambos calcados no primitivo modelo. JIMÉNES DE ASÚA consigna essa influência. Considerando-se que o Código espanhol de 1870 foi o grande inspirador da legislação penal das repúblicas latino-americanas de idioma castelhano, facilmente se alcançará a notável projeção que, em nosso continente, veio a ter o Código do Império do Brasil. (1956, p. 122)

Tal código se estende até a época da República, sendo substituído pelo Código Penal, aprovado pelo Decreto n.847, de 11 de outubro de 1890, este que foi reformado até chegar ao código penal atual. Em relação ao tempo do império, várias mudanças aconteceram, entre elas foi instituída a Lei de Execuções Penais e em seu número 7.210/84, estabeleceu cinco pontos fundamentais de classificação dos estabelecimentos prisionais, que são: as penitenciárias; as colônias agrícolas, industriais ou similar; as casas do albergado; os hospitais de custódia e tratamentos psiquiátricos e as cadeias públicas.

Apesar de tamanha evolução, o sistema penitenciário brasileiro se encontra em crise, com graves deficiências estruturais, condições desumanas e superlotações (BRASIL, 2016). Dessa forma, o sistema que objetivava substituir as penas desumanas, não tem cumprido seu papel, e muitas vezes, tem tido o efeito contrário e até mesmo aperfeiçoando os criminosos (TARANTINI JUNIOR, 2003).

1.2 Sanções penais e finalidade da pena

O código penal brasileiro comporta dois tipos de sanções: as penas, que podem ser privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa, e as medidas de segurança, que podem ser tanto restritivas quanto detentivas. Todavia, apenas a pena será objeto de estudo por se relacionar diretamente ao tema tratado.

O doutrinador Fernando Capez define pena como uma “sanção penal de caráter aflitivo” que é exigida pelo Estado no concerne na privação de liberdade ou,

então, na restrição de direitos. A partir do autor, é importante salientar que a finalidade de tal correção é, além de punir, promover a ressocialização e garantir a segurança com a possibilidade da prevenção de novos delitos:

é a sanção penal de caráter aflagrante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua adaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.(2012, p.385-386)

A pena possui como pressuposto a culpabilidade e subdivide-se em privativa de liberdade, que pode ser reclusão, detenção ou prisão simples e penas alternativas, que são as multas e as penas restritivas de direito. A Constituição Federal em seu artigo 5, inciso XLVI, traz à luz os tipos penais. A pena de multa, é prevista no artigo 49 do Código Penal, consiste na diminuição do patrimônio do sentenciado, sendo o pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa (BRASIL, 2016).

As penas restritivas de direito estão previstas no artigo 43 do Código supracitado, são caracterizadas por restringir algum direito que o cidadão, em uma situação normal, possui. São elas, a prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana (BRASIL, 2016).

Tal pena também pode substituir as privativas de liberdade, de acordo com o artigo 44. Para isso deve se observar os requisitos objetivos previstos no Código Penal. Segundo Andreucci (2011), para que a substituição ocorra devem ser analisados os elementos subjetivos, não podendo a pena privativa de liberdade ser superior a 4 anos, desde que o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou resultante de crime culposos.

Como está previsto nos artigos 33 aos 42 do Código Penal Brasileiro, a pena privativa de liberdade pode ser considerada a mais grave no ordenamento jurídico-penal. Todas as penas configuram a forma que o Estado, então detentor do jus puniendi, pune aqueles que violam regras ao cometerem crimes, contudo, a citada é a única a restringir o direito de ir e vir das pessoas (MAIA, 2008).

No que se concerne ao tema, a pena privativa de liberdade é a que melhor se enquadra quando se trata do sistema penitenciário, pois é a que afeta o *jus libertatis* do condenado, ou seja, restringe a sua liberdade, conforme citado no parágrafo anterior. Essa restrição se dá através do enclausuramento em um estabelecimento penal (BIZATTO; ROESLER; BORBA, 2005).

A reclusão, um dos tipos dessa pena, poderá ser cumprida em três tipos de regime, o fechado, o semiaberto e o aberto. Já a detenção poderá ser cumprida nos regimes semiaberto e aberto. A prisão simples é outro tipo de pena privativa de liberdade, estando prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3688/41), devendo ser cumprida, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regimes semiaberto ou aberto, sem rigor penitenciário (COELHO, 2011).

Como foi detalhado no parágrafo anterior, percebe-se que na prisão simples não se faz necessário o rigor penitenciário, e isso faz com que a fiscalização seja de primordial importância para o cumprimento dessas sanções. A partir disso, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2006) destaca em uma de suas obras que é fundamental a existência do controle, da fiscalização do Estado e da restrição da liberdade, nos casos dessas prisões, por se tratar de um tipo de pena privativa de liberdade.

Porém, o que foi dito supra não está em conformidade com a verdadeira realidade brasileira, justamente porque a maioria das cidades não possui estrutura para comportar tais condenados. Como por exemplo, a maioria das comarcas não possui nem casa do albergado, sendo que, nesses casos, os sentenciados ficam recolhidos, durante o repouso noturno e fins de semana, em suas próprias casas, sem qualquer tipo de fiscalização (COIMBRA, 2006).

Mas antes da aplicação de tais sanções, precisa-se saber qual a finalidade da pena. Sabe-se que a punição é uma das finalidades, mas a partir de alguns doutrinadores, esse não é único efeito. Portanto, se faz necessário a reflexão sobre a função do direito penal na sociedade para que a análise sobre o tema seja feita. Tal função não é discutida somente entre juristas, mas entre filósofos ao longo dos séculos.

São três as teorias mais relevantes sobre o tema, a teoria absoluta, a preventiva e a mista. A primeira tem entre seus principais defensores Emmanuel Kant e George Wilhelm Friedrich Hegel. Essa teoria não se preocupa com a readaptação social do infrator, mas a pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico, remetendo, no caso, o espírito de vingança (COIMBRA, 2006).

Na teoria preventiva, a pena passa a ser algo instrumental, como um meio para evitar a reincidência dos crimes. Diferentemente da teoria citada no parágrafo anterior, o problema dessa é que, no presente caso, a pena deixaria de ser proporcional ao caso praticado, não se considerando a gravidade do delito (SERRÃO, 2014).

Já a teoria mista é a junção das duas supra, tendo a pena uma a dupla função, que é a de punir o criminoso e a de evitar a prática do crime (COIMBRA, 2006). Tal teoria foi adotada pelo Código Penal Brasileiro, o que é comprovado em seu artigo 59, *caput*, quando relata que será estabelecido, conforme necessário e suficiente para reprovação do crime.

O doutrinador Fernando Capez explica as teorias supra em uma de suas obras. Para o autor a teoria absoluta é usada por causa de algum “desrespeito a um bem jurídico” em relação ao crime que se foi praticado. Tal teoria se diferencia da relativa, pois como o está disposto em sua obra, o objetivo dessa seria a de prevenir novos delitos. E a mista seria a junção das duas supra:

1- teoria da retribuição ou absoluta: consiste em uma punição pelo desrespeito a um bem jurídico, devendo ser proporcional ao crime praticado. Está prevista no CP no art. 59, que faz referência à necessidade e suficiência.

2- teoria da prevenção ou relativa: Tem por objetivo coibir ou evitar a prática de novos delitos. A pena é vista como um instrumento para prevenir as futuras infrações penais. Podendo ser especial objetivando a readaptação do criminoso, como forma de impedi-lo de voltar a delinquir. Sendo geral quando visa incutir no ambiente social uma intimidação para as pessoas não delinquirem por medo de receber uma punição.

3- teoria mista: A pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática de crimes. (2011, p. 385)

Com base no disposto, é percebido que a pena pode ter a finalidade de retribuição, de prevenção ou então, pode ser que a finalidade seja uma junção das duas. Contudo, no Brasil, a pena possui uma tríplice finalidade, ou então, polifuncionalidade. No caso, ela se divide em: prevenção, retribuição e ressocialização. Portanto, percebe-se que a ideologia atual no país não é apenas de punição, mas de recuperar, educar e ressocializar o condenado (COIMBRA, 2006).

Ainda no que se diz respeito ao tema, o informativo 604 do Supremo Tribunal Federal comprova o citado, ressaltando a relação com a inclusão social. No mesmo é citado que “pode se entender ter prevalecido o que se poderá chamar de 'polifuncionalidade' da sanção penal, ou seja, uma concepção eclética em que se integram as instâncias retributivas e as da reinserção social”, trazendo à luz a tríplice finalidade que a pena.(BRASIL, 2010, *online*).

1.3 Princípios da individualização da pena

A individualização da pena se trata de uma garantia constitucional, com o objetivo de que o preso receba uma pena de acordo com o crime cometido, visando suas características e necessidades (SOUZA, 2011). A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, traz à luz o que foi dito, regulamentando tal tema, elencando a privação ou a restrição da liberdade; a perda de bens; a multa, entre outros exemplos.

A partir disso, o autor supra em conformidade com Nucci (2006), entende que a individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal. Portanto objetiva atingir a justiça, adaptando as características do condenado para que a reintegração do condenado seja mais eficaz. Ou seja, é a busca da readaptação do condenado ao convívio em sociedade.

Conforme entendimento de Masson (2009), tal princípio se desenvolve em três planos: na cominação, fixação e na execução da pena. No plano da cominação, a individualização está quando a própria lei descreve o tipo penal, estabelecendo as sanções penais. O segundo, se dá na individualização judicial, completando a primeira, observando os artigos 49 e 68 do Código Penal. E, por fim, a individualização administrativa, que é efetivada na execução da pena.

Os mecanismos para a individualização da pena estão previstos no artigo 59 do Código Penal:

Art. 59 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; V - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Portanto, o princípio da individualização é conhecido como “trifásico”, ou seja, tem por base três fases. O mesmo é estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, onde a pena-base será fixada nos critérios do artigo 59 do mesmo código e adiante as circunstâncias atenuantes e agravantes serão consideradas. Por fim, as causas de diminuição e aumento serão analisadas.

1.4 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena.

No que diz respeito aos estabelecimentos prisionais e aos regimes de cumprimento de pena, é importante destacar a Lei de Execuções Penais (7.210/84), que discorre em seu artigo 82, sobre alguns dos estabelecimentos penais, destacando que esses são destinados aos que são sujeitos às medidas provisórias, aos egressos ou aos que estão presos provisoriamente.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
§ 1º - A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.
§ 2º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)
§ 3º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Condição pessoal.

O Código Penal, em seu artigo 59, determina, além de outros métodos, o regime de cumprimento de pena. Como previsto, o juiz, estabelecerá, conforme o necessário o suficiente para reprovação e prevenção do crime, como por exemplo, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade

e, se cabível, a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena. Além disso, o artigo 33 do mesmo código revela três espécies de cumprimento de pena, que são: fechado, semiaberto e aberto.

Nesse contexto, as pessoas que forem condenadas ao regime fechado deverão ser mantidas em unidades prisionais ou em penitenciárias. Dessa forma, de acordo com o artigo 34 do Código Penal Brasileiro, esses indivíduos poderão ficar sujeitos ao trabalho no período diurno, mas dentro do estabelecimento, contudo é permitido o trabalho externo, em serviços ou em obras públicas (COELHO, 2011).

O Código Penal estabelece as regras para o regime semiaberto. Com base no artigo 35, o condenado fica sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou em algum estabelecimento que seja similar aos citados. Sendo o trabalho externo possível, assim como as frequências em a cursos supletivos, profissionalizantes e de segundo grau ou superior (COELHO, 2011).

Já o regime aberto baseia-se na disciplina e no senso de responsabilidade, pois irá exercer as atividades autorizadas, fora do estabelecimento e sem vigilância, mas deverá permanecer recolhido durante o período noturno e nos dias de folga, como dito no artigo 36 do Código Penal. Portanto, de acordo com todo o exposto nos últimos tópicos baseiam-se também na segurança pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, prevê que é o Estado o responsável por garanti-la. Isso se concretiza quando a lei dispõe, no artigo supra, que “a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ela ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.”

Entretanto, o contexto no qual o Brasil se encontra é totalmente distante do que está disposto em Lei. Essa disparidade se dá justamente por causa da falta de estabelecimentos penais ou, então, por falta das vagas nesses estabelecimentos. Realidade que é a principal causa de superlotações e descaso com os encarcerados (COELHO, 2011).

1.5 Direitos assegurados aos condenados

A Lei de Execução Penal, em seus artigos 1º e 3º revelam que ao condenado estão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença e que não haverá qualquer distinção contra o preso. Além disso, visa proporcionar condições harmônicas para a integração social do infrator, também levando em consideração o papel trifásico da finalidade da pena.

Além da lei supra, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLIX, assegura o direito ao respeito à integridade física e a moral. Com isso, pode-se dizer que, mesmo condenado, a pessoa continua tendo alguns de seus direitos garantidos, como o direito à vida e a saúde, por exemplo. Assim também entende Moraes (2007), quando relaciona esses direitos, sendo os mesmos relativos com o direito a fornecimento da alimentação, alojamento, vestuário, entre outros.

Além dos direitos já citados, a assistência social é outra importante garantia que deve ser assegurado ao preso, principalmente por sua finalidade, que é a de amparar o preso, preparando-o para o retorno à vida social que possuía. A assistência, além do preparo para o retorno ao convívio social, também tem por finalidade o amparo a família do preso (COELHO, 2011).

Segundo a recomendação do 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015), os condenados que cumprem pena nos regimes fechados ou semiabertos, poderão ter a pena diminuída por trabalho ou estudo. Além disso, os que concluíram o ensino fundamental ou médio, também terão tal direito, desde que tenham sido aprovados nos exames que comprovem tal aprovação.

Ainda em relação ao Conselho (BRASIL, 2015), os direitos não se concentram apenas no meio das penitenciárias masculinas. Mas como disposto, as femininas também tem seus direitos que devem ser cumprido, como, por exemplo, a de possuir uma seção para gestantes e creches para crianças entre seis e sete anos, objetivando acompanhar os filhos cuja mãe estiver presa.

CAPÍTULO II - DIREITOS HUMANOS

Esse capítulo trata dos Direitos Humanos no tocante a sua evolução histórica. Em seguida, será discutido seu conceito, além da análise dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos e seus impactos frente à Constituição Federal do Brasil.

2.1 Histórico

A história sobre a origem dos direitos humanos não se dá na criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, apesar de sua importância, o tema abordado não tem uma origem específica, tendo divergências sobre sua criação. Isso se dá pelo fato de que todas as sociedades possuem uma ética e/ou moral em comum, podendo ser expressa em forma de direitos, ou seja, os direitos humanos podem ser associados a um consenso religioso-cultural, ou então, tal temática seria fruto de uma evolução histórica, onde se almeja o progresso e um futuro feliz. (COMPARATO, 2016)

Pode-se dizer que a temática dos direitos humanos já existia muito antes de 1948, em documentos, por exemplo, como no Cilindro, contendo uma declaração do rei Persa, onde era declarada a liberdade religiosa e a abolição da escravatura, na Roma antiga também havia tal conceito, no que se diz respeito à cidadania romana a todos os romanos. (BENITO; GARCIA, 2013)

Já na época moderna, a primeira Declaração foi a da Virgínia, em Junho de 1776, fato que influenciou Thomas Jefferson ao criar a Declaração de Direitos Humanos prevista na declaração de Independência dos Estados Unidos. Além disso,

a Declaração de Virgínia teve grande influência na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 26 de agosto de 1789, na França. (BENITO; GARCIA, 2013).

Esta última, citada no parágrafo anterior, está ligada à Revolução Francesa e chamou bastante atenção de países vizinhos, no que se diz respeito aos direitos das pessoas, ao afirmar, por exemplo, que “os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem são a fundação de todo e qualquer governo”, dando começo a ideia de universalidade. Tal afirmação é confirmada no artigo primeiro da mesma declaração, relatando que as pessoas ao nascerem permanecem livres e iguais em direitos. (COMPARATO, 2016)

Segundo PÉREZ-LUÑO, duas são as correntes doutrinárias consideradas bases na formação da ideia dos direitos humanos, o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro entende que o homem possui direitos naturais desde sua própria natureza e, esses direitos, nascem da própria racionalidade. Já o segundo, sustenta que as instituições políticas e as normas jurídicas só podem conceber-se como resultado da vontade popular.

[...] são ingredientes básicos na formação histórica da ideia dos direitos humanos duas direções doutrinárias que alcançam seu apogeu no clima da Ilustração: o jusnaturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular. (2002, p. 23)

Continuando nesse pensamento, pode-se afirmar que foi nesse período, séculos XVII e XVIII, que as ideias sobre a dignidade da pessoa humana começaram a ganhar relevância. Essa importância se deu, principalmente, a partir dos pensamentos de dois grandes estudiosos, Immanuel Kant e Samuel Pufendorf. (FACHIN, 2009, p. 48.)

Além dos pensadores citados acima, São Tomás de Aquino também teve

grande importância nesse contexto. No caso, em seus pensamentos mostra que seria de suma relevância se preocupar com a dignidade do ser humano, principalmente ao afirmar que ela é intrínseca ao homem, sendo encontrada apenas nele enquanto criatura. (BELLINHO, 2009)

Essa evolução, no que se diz respeito à importância da preservação da dignidade humana, se concretizou com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, sendo adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como objeto de resposta aos horrores da Segunda Guerra Mundial. (BENITO; GARCIA, 2013).

Segundo o doutrinador Simon (2008), a criação da Declaração trouxe um sentimento de esperança na reconstrução da moral, para que fosse resgatado o verdadeiro significado de humanidade. Isso, por contradizer os antepassados, valorizando a pessoa do ser humano, principalmente ao trazer direitos aos mesmos, além da influência que ela teria sobre grande parte das Constituições mundo a fora

No que se diz respeito ao Brasil, a influência dos direitos humanos sobre a Constituição Federal é grande. O doutrinador Moraes (2000) comprova a afirmação em uma de suas obras ao ensinar que, a primeira Constituição do Brasil previu a garantia dos direitos fundamentais para poder se adequar à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.

A afirmativa anterior também é comprovada por Cunha (2001). O mesmo afirma que a Constituição Federal do Brasil de 1824 foi a primeira no mundo a positivizar os direitos humanos, mesmo se tratando de direitos de cunho individual. É importante salientar que mesmo com as reformas da Constituição, essas garantias sempre se fizeram presentes.

Mas, mesmo sendo a primeira a prever tais direitos, não pode ser afirmado que foi a Constituição do Império que a consolidou, por causa da omissão da Carta Magna da época em relação aos direitos do homem, permitindo, por exemplo, a escravidão, sendo tal ato totalmente contrário com o que é pregado pelos direitos fundamentais. (MAIA, 2012)

A Constituição de 1934, não muito diferente da anterior, também possuía características dos direitos fundamentais. Tal afirmativa revela a importância que esses direitos tinham para a época. Ainda sob à luz desse tema, um grande exemplo, foi a instituição do direito de voto para as mulheres, além de uma variedade de direitos trabalhistas. (VARISCO, 2006).

Contudo, por causa da ditadura militar no Brasil, o cenário em que se encontravam os direitos fundamentais foi alterado e com a Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas, suprimiu o federalismo e dissolveu o Congresso Nacional, ocasionando no desaparecimento da democracia e de várias das principais garantias fundamentais, como, por exemplo, o direito à livre associação e a liberdade de imprensa. (COELHO, 2011)

Mesmo com o passar do tempo, os direitos humanos ainda se mostravam enfraquecidos, principalmente entre os períodos de 1964 a 1967. O doutrinador Brega Filho, em seus dizeres, revela que o ato institucional número 01 ordenou que se suspendessem as garantias constitucionais e os direitos políticos, e assim garantisse a cassação dos mandatos legislativos na época, quais sejam:

[...] o Ato Institucional n.º 1 suspendeu as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e estabilidade dos juízes; e permitiu a cassação dos mandatos legislativos e a suspensão dos direitos políticos. O Ato Institucional n.º 2 extinguiu os partidos políticos e deu poderes ao Presidente da República para decretar o recesso do Congresso Nacional. O Ato n.º 4 convocou o Congresso Nacional para discutir e votar um novo texto Constitucional. (BREGA FILHO, 2002, p. 38.)

Portanto, como citado, é percebido o enfraquecimento dos direitos inerentes ao homem na época. Mas em 1967, depois de um longo período vivendo sobre a influência da ditadura, é promulgada uma nova Constituição, mas essa diferente da anterior, pois ampliava o rol de direitos e garantias. E em 05 de outubro de 1988, foi promulgada outra Constituição, que é vigente até hoje, elevando ainda mais tal rol e tendo os direitos e garantias fundamentais como um dos seus principais princípios. (COELHO, 2011)

2.2 Conceito

Os direitos humanos podem ser caracterizados como direitos inerentes a

toda pessoa. Por isso também é chamado de direitos fundamentais, pois são fundamentais para satisfação das principais necessidades do ser humano, possibilitando que a dignidade da pessoa seja respeitada. (DALMO, 2014)

O doutrinador Erival da Silva Oliveira, também disciplina sobre o conceito dos direitos humanos e segundo ele, os direitos humanos podem ser considerados como “ressalvas, restrições ou imposições ao poder político” para que sejam respeitadas as condições que o ser humano precisa para viver com dignidade, além de, segundo o próprio autor, “permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais”.

Os direitos humanos são ressalvas, restrições ou imposições ao poder político, escritas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, realizados para fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todos os seres humanos manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais. (OLIVEIRA *apud* ALMEIDA, 1996, p. 24).

A partir disso, um exemplo básico, para melhor compreensão, é o direito à vida, que mesmo parecendo óbvio, é a principal característica para que a pessoa possa adquirir todos os outros direitos, sendo previsto constitucionalmente, fazendo com que o Estado seja um dos responsáveis por garantir tal direito. Portanto, percebe-se que os direitos humanos são essenciais para que a pessoa tenha uma vida digna, sendo que sem a existência de tais direitos o ser humano é incapaz de viver e se desenvolver. (BENITO; GARCIA, 2013)

O conceito dos direitos humanos o liga diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois assim como os direitos humanos, tal princípio tem a ideia de que toda pessoa deve ter um mínimo ideal para que se possa viver dignamente. (FARIAS, 2015). A própria Constituição Federal do Brasil (BRASIL, 2017) tem a dignidade da pessoa humana como princípio, como previsto no inciso III, do artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”.

Como previsto na Constituição Brasileira, a dignidade da pessoa humana

é parte essencial nos direitos humanos, como entende SARLET (2002), tal tema pode ser considerado uma qualidade indivisível de todo ser humano sem distinção. Portanto, percebe-se que a dignidade é inerente a todo homem e pode ser configurado como um valor próprio que o identificará.

A dignidade da pessoa humana possui características semelhantes com as dos direitos humanos, portanto, é importante salientar sobre as características do tema em questão, sendo suas principais: a historicidade, a concorrência, a indisponibilidade, a inalienabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a indivisibilidade, a interdependência, a complementariedade e a universalidade. Essa última pode ser tratada como uma das mais relevantes, por se tratar de revelar que tais direitos são reservados a todos os indivíduos, sem distinção. (FARIAS, 2015).

E, mesmo depois de se começar a estudar sobre seus conceitos, suas características e perceber a importância desse direito para o homem, é de grande valor ressaltar que nem todos os povos, países, pensam assim. E como Portela relata, nem mesmo grande parte da doutrina pensa da mesma maneira, pois entendem que os demais povos possuem valores distintos, sendo impossível estabelecer uma moral comum para todos, e por isso não concordam com o universalismo (característica citada anteriormente).

[...] o universalismo é contestado por parte da doutrina, que fundamentalmente defende que os diferentes povos do mundo possuem valores distintos e que, por isso, não seria possível estabelecer uma moral universal única, válida indistintamente para todas as pessoas humanas e sociedades. É a noção de relativismo cultural, ou simplesmente relativismo, que defende, ademais, que o universalismo implicaria imposição de ideias e concepções que na realidade, pertenceriam ao universo da cultura ocidental. (2013, p. 833)

Portanto, segundo supra há aqueles que discordam do universalismo. Mas como sempre, também há aqueles que entendem que a vida em sociedade é facilitada pela existência e pelo respeito acerca dos direitos humanos, garantindo assim todas as necessidades para que qualquer pessoa, sem distinção, possa ter uma vida digna e a garantia do desenvolvimento de sua personalidade humana. (BENITO; GARCIA, 2013)

2.3 Tratados Internacionais de Proteção aos direitos humanos.

Os tratados internacionais são considerados como uma importante fonte de obrigação entre os países, pois isso está tendo grande importância no Direito Internacional. Os tratados são uma expressão genérica, variando sua forma, conteúdo, objeto e o seu fim, portanto, para ser considerado tratado é preciso preencher vários requisitos essenciais. (MAIA, 2014)

Os tratados internacionais surgiram como uma herança da Declaração Universal de 1948, após a Segunda Guerra Mundial, época de grandes violações de direitos do homem, onde o ser humano era considerado descartável, como por exemplo, nas atrocidades cometidas por Hitler durante a guerra. A partir desse contexto, observou-se a necessidade da reconstrução dos valores do ser humano, o que tomou forma com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. (PIOVESAN, 2009, p.1)

No decorrer da história, outros documentos já haviam sido criados para combater os atos desumanos e as injustiças sofridas na época, como por exemplo, a Declaração de Direitos Inglesa em 1689 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, na França, em 1789, mas nenhuma que abordasse o tema universalmente, portanto, adveio, com a influência de todos os outros tratados e declarações, a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos. E, tal Declaração fez com que a sociedade evoluísse na busca por liberdade, igualdade e justiça, por criar um aglomerado de condições imprescindíveis para se viver dignamente em uma sociedade. (COELHO, 2011)

Além das declarações citadas anteriormente, a Convenção de Viena, criada em 1969, com o intuito de regular o processo dos tratados, foi outro importante passo para a criação dos tratados internacionais relacionados aos direitos humanos. Mas mesmo com tanta relevância, se limitou somente aos tratados que são conhecidos pelo Estado, não disciplinando as de direito internacional. Segundo essa convenção, os tratados são acordos internacionais entre Estados e controlados pelo Direito Internacional. (ONU, 1986)

Tal convenção revela que todo tratado que esteja em vigor é obrigatório e

deve ser cumprido de boa-fé, ato conhecido como “pacta sunt servanda”, que traduzida do latim significa “acordos devem ser mantidos”. Este ato influi no fato de que os tratados só se aplicam a Estados-partes, ou seja, os Estados que aderiram a sua adoção, portanto, a concordância dos tratados não é obrigatória, mas os Estados que fizerem parte têm, por obrigação, o cumprimento, de boa-fé, do que lhe for ordenado. (PAGNAN; BÜHRING, 2015, p. 8)

A partir disso, percebe-se que a Declaração dos Direitos Humanos foi influenciada por outras diversas declarações, e que hoje, principalmente por causa da influência da Convenção de Viena, que regulamentava os processos dos tratados, é composta por tratados internacionais de proteção que visam um acordo dos países em relação a temas relacionados aos direitos humanos. Um exemplo disso é a Convenção contra a tortura, que até os anos 2000, contava com 119 Estados-partes. Sendo importante salientar que, a quantidade de Estados-partes representa a relevância de tal tema no âmbito internacional, ou seja, quanto mais países, maior a relevância e o consenso entre os povos sobre o que entendem como importante. (PIOVESAN, 2001)

O doutrinador Richard B. Bilder também disciplina sobre o tema ao tratar os direitos humanos internacionalmente, afirmando que o direito internacional dos direitos humanos consiste em um sistema para implementação e promoção do respeito aos direitos humanos em todos os países, por isso afirma também que tal movimento “é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos de seus cidadãos”.

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial. [...] Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. [...] Muitos dos direitos que hoje constam do ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’

surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organizações das Nações Unidas. (BILDER, 1992, p. 3-5)

Portanto, pode-se afirmar que os tratados internacionais são a principal causa da obrigação do Direito Internacional, pois a interação entre o direito constitucional, o direito internacional dos direitos humanos e os padrões de proteção de tal direito, dependem do aparecimento de ferramentas internacionais, como é o caso dos tratados. E sua eficácia depende de sua incorporação pelo ordenamento interno, onde ao fixar o grau de aceitação, sua importância é estabelecida. (PAGNAN; BÜHRING, 2015)

Além do exposto, também pode ser verificado que, no caso dos tratados internacionais, o sistema de proteção dos direitos humanos possui quatro dimensões, que passam pela celebração do consenso sobre a necessidade da adoção de projetos de proteção dos direitos humanos; além da relação entre os deveres jurídicos que os direitos internacionais impõem sobre os Estados; a criação de órgãos de proteção e a criação de estratégias para monitorar a implementação dos direitos já assegurados. (PIOVESAN, 2001)

2.4 Impactos dos tratados internacionais frente à Constituição Federal

A Constituição Federal foi impactada pelos tratados internacionais de direitos humanos, mas foi somente a partir do ano de 1985, que os tratados de direitos humanos foram ser observados e, em 1989, já sob a atual Constituição Federal, foi que houve a homologação do primeiro tratado de direitos humanos, que foi a Convenção a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. (MARTINS, 2014)

Os direitos fundamentais provenientes de tratados foram incorporados na Constituição Federal em seu inciso IV, parágrafo 4º do artigo 60. A eles foi atribuída uma natureza especial e diferenciada, sendo integrados ao grupo dos direitos constitucionalmente protegidos, que são amparados também pelas cláusulas pétreas. (COELHO, 2011)

Segundo Claudio de Almeida Martins, alguns consideram tais tratados como lei ordinária, até a homologação da emenda constitucional nº 45/2004, onde foi incluso o parágrafo terceiro ao artigo quinto à Constituição. A partir daí foi conferido status de emenda constitucional aos tratados de direitos. Mesmo com a modificação as discussões que envolviam a hierarquia dos tratados de direitos humanos não foram sanadas, principalmente as relacionadas ao status normativo dos tratados e aos conflitos de competências entre os tratados e normas internas anteriores à modificação. (MARTINS, 2014)

CAPÍTULO III- SISTEMA PENITENCIÁRIO E DIREITOS HUMANOS

Esse capítulo trata da tocante relação entre o Sistema Penitenciário e os Direitos Humanos. Com base no tema, será analisada a situação atual dos presídios no Brasil, assim como o processo e o sistema de recuperação de tal dentro das prisões. Logo após será observado à atuação dos Direitos Humanos como proteção para o condenado e a violação desses direitos dentro das penitenciárias.

3.1 Realidade Atual

Como já elucidado no capítulo primeiro, o sistema penal tem dentre as penas, a privativa de liberdade. Esse é o meio para punir e ressocializar o condenado utilizando, principalmente, nos casos de regime fechado, a prisão, ou seja, o condenado deve permanecer na penitenciária em tempo integral, tendo a possibilidade de trabalhar, dentro da cadeia, durante o dia. (EBRADI, 2017)

Dentro dessa temática, percebe-se que o Estado tem a responsabilidade de combater a criminalidade, aplicando as penas cabíveis a cada caso. É nesse sentido que o filósofo Foucault ensina que o criminoso deve sim ser punido por seus atos, mas para isso os órgãos competentes devem aprender a punir melhor, observando a universalidade e necessidade, para que o objetivo da prisão possa ser cumprido.

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais

universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (2011, p. 79)

Ainda sobre os olhos de Foucault, para que o Estado possa punir bem, como elucidado acima, as garantias constitucionais do preso também têm que ser respeitadas. Tais garantias estão previstas em inúmeros códigos, tanto em nível nacional quanto em internacional, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, já citada no capítulo anterior, em nível internacional e, em nível nacional, a própria Constituição Brasileira e a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 41 nos incisos I a XV, revelando os direitos infraconstitucionais garantidos ao condenado. (ASSIS, 2007)

Portanto, com várias previsões legais e ensinamentos de ilustres doutrinadores, era de se esperar que o Estado punisse de uma forma em que a condenação tivesse o efeito de ressocialização do condenado, para que tal pudesse voltar a conviver em sociedade, mas não é isso que acontece. Na verdade, pode-se dizer que o modelo desse sistema atua como uma forma de excluir socialmente as pessoas mais pobres, não visando, assim, o bem comum para a população e nem mesmo para o próprio preso. (BRITO, 2005)

Confrontando a realidade com todo o previsto em lei, verifica-se uma enorme disparidade. Tal afirmativa se dá por causa da omissão e do descumprimento das leis por parte do Estado e de outros órgãos responsáveis pelo sistema. Sendo esses os causadores dos principais problemas existentes nestes locais, sejam de estrutura, como precariedade das penitenciárias, superlotações, ou problemas administrativos. Isso faz com que as unidades prisionais não cumpram seu papel de recuperar o condenado para o convívio social. (COELHO, 2011)

Portanto, o atual contexto fere a dignidade da pessoa do preso, tanto fisicamente quanto moralmente. Essa afirmativa prova a contrariedade com o disposto do artigo 5º, *caput* e do inciso XLIX da Constituição Federal, que assegura a todos a igualdade e a inviolabilidade do direito à vida, perante a lei e, reservadamente, aos presos, o respeito à sua integridade, garantia essa que vem sendo violada. (BRASIL, 2017)

Tal situação não é nenhuma novidade, há anos a grande população

carcerária brasileira vem sofrendo com a falta de estrutura das prisões, sendo submetido a ambientes precários e superlotações. O que é fator predominante para falta de higiene e promiscuidade dentro das celas, comprovando a omissão dos responsáveis como foi dito nos parágrafos anteriores. (COELHO, 2011)

Esse desinteresse dos governantes para com os presos faz com que a saúde dos condenados também seja ameaçada, criando um ambiente favorável para o crescimento e contágio de doenças. Segundo dados, há a estimativa de que aproximadamente 20% (vinte por cento) dessa população seja portadora de HIV (que traduzido, significa, vírus da imunodeficiência humana), principalmente pelo alto índice de homossexualidade dentro dos presídios. Além do HIV, doenças como tuberculose e pneumonia são muito comuns dentro das penitenciárias. (ASSIS, 2007)

Além das doenças supracitadas, há também um grande número de encarcerados com transtornos psiquiátricos. Segundo dados, há uma estimativa de que 10 a 15% (dez a quinze por cento) dos presos tenham doença mental grave, números que se tornam assustadores se comparados com a população em geral, que, segundo a mesma fonte, seria de 2% (dois por cento). (SILVA, 2011)

Mas há ainda outros fatores que prejudicam e muito a dignidade do preso, como por exemplo, a má alimentação, sendo que tal é preceito básico para promoção da saúde, e a falta de qualidade desses alimentos favorece o aumento das doenças no meio dos detentos. A saúde bucal também é outro problema que essas pessoas enfrentam, sendo que o tratamento se resume apenas a extração dos dentes e não na restauração dos mesmos. Além disso, outro problema é a falta de tratamento médico-hospitalar dentro das prisões. (ASSIS, 2007)

Correlacionando tal situação com a Constituição Federal que traz à luz, em seus artigos 196 e 197, a responsabilidade do Estado e o direito da população, seja ela criminosa ou não, em ter garantias básicas à saúde, percebe-se que o descaso do Estado para com essas pessoas, desrespeitando não só a dignidade do preso, mas como também as leis, violando preceitos básicos como os já elucidados acima. (BRASIL, 2017)

Em concordância à Carta Magna, a de Lei de Execução Penal em seu artigo 41, dispõe sobre os direitos do preso e dentre tais estão presentes os direitos à uma alimentação que seja suficiente para o mesmo; direito a assistências à saúde, à educação, entre outros. Portanto, pode-se observar o tamanho do descaso com os encarcerados, tendo, na maioria dos casos, todos esses direitos violados.

Tudo o citado sobre a atual situação do sistema penitenciário brasileiro revela o motivo do caos em que essa sociedade se encontra. O doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete ensina que sua falência é considerada “uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro”, justamente por colocar pessoas encarceradas com o intuito de reabilitá-las mesmo sabendo que, por responsabilidade do Estado, isso não irá acontecer. Para tanto, vale destacar entendimento importante sobre o tema da falência desse sistema, qual seja:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, p. 89, 2008)

Portanto, fica explícita a imprescindibilidade do Estado em fazer valer as normas que já estão estabelecidas na legislação, visando o bem-estar no encarcerado e o real objetivo da pena, a ressocialização do preso para que consiga viver em sociedade, cumprindo, assim, o que está disposto no artigo 10 da Lei de Execução Penal. Onde está registrado que a “assistência ao preso é dever do Estado”, tendo como objetivo a prevenção dos crimes e a convivência em sociedade como já elucidado nos parágrafos anteriores. (BRASIL, 2016)

3.2 Sistema Penitenciário como fator para recuperação do condenado

Como já estudado, os presídios foram inventados para ser uma forma mais pacífica de punição em relação aos do passado, como a pena de morte, por exemplo. E por isso, tem como um dos seus objetivos a ressocialização, ou seja, a recuperação do condenado, mas como já estudado, a realidade brasileira está muito

distante dessa conquista. A ressocialização, no caso, seria oferecer a encarcerado a possibilidade de ser reintegrado em sociedade, é leva-lo a uma conscientização sobre o que o levou a praticar tais atos e reconduzi-lo para a vida social novamente. (JUS, 2014,*online*)

Segundo uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo, com aproximadamente 700 (setecentos) mil detentos, número muito além dos suportados pelos presídios do país. Esses fatores contribuem para a crise carcerária atual e dificulta ainda mais a recuperação do condenado para a vida em sociedade. (JÚNIOR NOGUEIRA, 2017)

O doutrinador Dário Souza Nascimento Neto, ainda ressalta que o grande número de detentos não corresponde à realidade das penitenciárias, como dito supra, e que a não ressocialização se dá por esse e vários outros motivos, como corrupção, despreparo de agentes penitenciários e ausências de programas de ressocialização. Ou seja, tudo demonstra a ausência e falta de interesse do Estado para com essa população.

Diante disto, imperioso se torna observar que o sistema penitenciário brasileiro, na grande maioria das vezes pela estrutura precária e não condizente com os números referentes à realidade carcerária do país, não consegue construir seres reabilitados, seja pela superpopulação; seja pela corrupção endêmica que burla as regras; seja pelo despreparo dos agentes penitenciários que quando não muito severos com os presos são negligentes com suas demandas, ou pela ausência de um programa coordenado de reestruturação do indivíduo e sua reinserção no meio social, através de estudo e trabalho [...] (2015).

Outra prova da não ressocialização é o fato de grande parte das pessoas que já estiveram presas voltam a delinquir ao sair. Tal realidade é um retrato do que acontece dentro das penitenciárias, a condição precária, o mau tratamento e o sentimento de exclusão, somados, fazem com que as penitenciárias tenham um papel totalmente diverso do esperado, não reeducando, mas, sim, aprimorando-os para a vida criminosa. (COELHO, 2011)

Outro grande fator que prejudica a ressocialização do preso é a falta de vontade da própria população, em geral, de concordar com tal, sendo que muitos

não aceitam a volta dos detentos à sociedade, seja por medo ou preconceito para com essas pessoas e é justamente isso que o doutrinador Rogério Greco trás à luz ao lecionar que “parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”. (2011, p. 443)

Contudo, apesar de toda a falência do sistema penitenciário, como apontado, as prisões têm estratégias que, efetuadas da maneira correta, podem ajudar na reeducação do preso. A própria lei traz à luz alguns direitos para que tal ressocialização possa ser efetivada, como é o caso do trabalho, direito garantido ao preso pela Lei de Execução Penal. Mas para que funcione é necessário adotar estratégias levando em consideração todos os do desenvolvimento pessoal do condenado, ajudando-os à adentrar novamente na sociedade. (LEMOS, *et al* 1998)

Assim como o exemplo supra, a educação também é uma alternativa na tentativa de reeducação da pessoa infratora. Hoje, o ensino é baseado na alfabetização dos mesmos, justamente por causa da baixa escolaridade que eles apresentam, e, em muitos casos, tal educação vem aliada com o propósito de qualificação profissional para que possam ter a possibilidade de adentrar ao mercado de trabalho depois do cumprimento da pena. E sobre essas propostas, o doutrinador Elionaldo Fernando Julião ensina que:

No campo das políticas de execução penal, diante da diversidade de fatores que envolvem o tema, é necessário propostas e estratégias específicas de acompanhamento e avaliação, que valorizem concepções mais abrangentes e totalizantes, que busquem apreender a ação, sua formulação, implementação, execução, processos, resultados e impactos. (2010, p. 12)

Portanto, fica evidente que o Estado tem o dever de cumprir o que está disposto em leis, assim como proporcionar práticas de reeducação e, principalmente, proporcionar ao preso uma condição digna de vida. Para que o período em que estiver encarcerado não o torne mais perigoso, mas, que esse tempo possa ter o efeito ressocializador, fazendo com que o preso tenha condições de retornar a viver em sociedade.

3.3 Direitos Humanos como proteção do preso

Os direitos humanos têm como base dois fatores primordiais para a proteção do homem, quais sejam a liberdade e a igualdade. Tal afirmação é contida no primeiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde está disposto que toda pessoa já é livre e igual a qualquer outra, no que se trata de seus direitos e de sua dignidade, desde seu nascimento, sendo esse um preceito básico para que a dignidade humana seja respeitada. (SOUZA, 2015)

Ambos os preceitos também estão previstos no artigo 5º da Constituição Federal, onde, a igualdade não possui nenhuma distinção de qualquer natureza, ou seja, seja homem, mulher, preso ou solto. Além de tais direitos, a Carta Magna ainda dispõe 32 incisos do artigo supra, para tratar das garantias do preso e a Lei de Execução Penal, como já elucidado no texto, trata, também, dos direitos do condenado nos incisos I a XV do artigo 41. Isso revela a importância que tem tais direitos devendo ser respeitados. (COELHO, 2011)

Além das Leis já citadas, o Código Penal traz em seu artigo 38, que em nenhuma hipótese os regulamentos das penitenciárias podem permitir medidas que coloquem a saúde do preso em risco ou que “ofendam a sua dignidade humana”. Portanto, percebe-se, que em praticamente todas as previsões legais a integridade do preso devem ser respeitadas, assim como suas garantias. (BRASIL, 2016)

Ainda no mesmo contexto, o artigo 6º (sexto) da resolução número 7 (sete) de 11 de julho de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária mostra concordância quando afirma que toda pessoa tem o direito à sua integridade, tanto física quanto moral, sendo esse um princípio fundamental, e com base nisso, não pode ser sujeita aos tratamentos que sejam considerados desumanos, “nem exposto à execração pública” e nem submetida à qualquer tipo de tortura. (ITTC, 2015)

Outra importante fonte que dizem respeito aos direitos do preso, são as regras de Mandela, onde em sua primeira regra já consta que os encarcerados devem ser tratados com o devido respeito, sempre levando em consideração o seu

valor e a sua dignidade. Dispõe também que não poderá haver nenhum tipo de discriminação, ou seja, tais regras devem ser aplicadas com imparcialidade. (CNJ, 2016)

Com base nisso, percebe-se que o condenado tem vários direitos garantidos pela Constituição e por leis infraconstitucionais. Portanto, todos esses direitos são recepcionados pelo princípio da legalidade, com o condenado se tornando um ser possuidor de direitos em relação ao princípio da dignidade humana. Direitos esses que protegem o preso diante da situação deplorável em que se encontram. (COSTA, 2015)

3.4 Violação dos Direitos Humanos

Como elucidado no tópico anterior, os presos têm garantias e direitos a serem respeitados, mas a realidade é muito dispare do que se encontra nos textos de lei. A precariedade em que se encontram os presídios, as superlotações nas celas, os maus tratos, a falta de higiene e de condições aptas à vida, à falta de assistência médica, entre outros problemas, evidenciam o descaso e violação de praticamente todos os direitos que os presos tem por garantia. (GLOBAL, 2011)

Tal situação é elencada pelo autor Cesar Barros Leal, onde descreve, a partir de sua obra, vários problemas que o atual sistema vem sofrendo, sendo que muitos desses citados supra são, até mesmo, causadores de outras situações desumanas, como, por exemplo, a superlotação, que acaba por dificultar inúmeros serviços como a higiene, a saúde e até mesmo a alimentação do condenado. Mas como o autor elenca, são muitas as violações enfrentadas por essa população:

Evidente superlotação, que além de provocar amontoamento de presos, dificulta funções e serviços básicos, como alimentação, saúde, higiene, segurança, trabalho, educação, recreação e assistências em geral; Presos em delegacias ou cadeias públicas à espera de uma vaga nas prisões, eis que a insuficiência de vagas nos cárceres é situação rotineira; Situações estruturais totalmente comprometidas, com instalações inadequadas, celas sem lavatório, cama, colchões ou lençóis, com infiltrações, baratas, pulgas, percevejos e ratos, aonde não penetram raios do sol e onde o odor fétido de urina e excremento, acumulados em pequenas cubas ou sacos de plástico, torna-se insuportável, em completo abandono as mais elementares normas de higiene; Alto índice de doenças e absoluta ausência de tratamento médico; Reclusos sadios com

doentes mentais, e estes últimos sem tratamento adequado e acorde com os preceitos médicos e legais; Elevada taxa de suicídios e homicídios realizados das mais aterrorizantes formas: presos decapitados, esquartejados, mutilados, degolados; Violência sexual, muitas vezes cometidas por presos diagnosticados como soropositivos ou aids; Rebeliões, motins, e crime organizado, onde os próprios presos aplicam sanções, decidem quem deve viver ou morrer, comandam a extorsão, o narcotráfico e o mercado do sexo; Abuso de poder e corrupção de agentes penitenciários e autoridades [...] (2010, p. 96-98)

Essa situação enfrentada não se dá por falta de leis, mas sim pela omissão do Estado para com esse sistema. A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e até mesmo a Declaração Universal de Direitos Humanos elencam direitos sobre a pessoa do preso, direitos esses que os responsáveis teriam o dever de cumprir, e é sobre isso que os autores Paulo Sérgio Pinheiro e Samuel Pinheiro Guimarães revelam em seu estudo:

[...] da liberdade, da vida, da segurança pessoal; da integridade física das pessoas, dos maus – tratos e da tortura; de não ser preso ou detido arbitrariamente; da presunção de inocência; da proteção da lei; da invasão da privacidade; da liberdade de pensamento, consciência e religião, da liberdade de opinião e expressão; da liberdade de reunião e de associação pacífica [...] (2002, p. 754)

Portanto, verifica-se a grande violação dos direitos humanos do preso. São estabelecimentos que não possuem condições para suportar o grande número de presos, o que os coloca em uma situação tão desumana que chega a interferir, e muito, no retorno da pessoa presa ao convívio em sociedade, são problemas que dizem respeito à saúde, alimentação, em relação às corrupções por parte do Estado, dos agentes penitenciários e outras situações constrangedoras enfrentadas por essas pessoas, além do total descumprimento da lei. Ou seja, os problemas enfrentados por esses indivíduos são tanto estruturais, quanto administrativos. (OIVEIRA, 2012)

CONCLUSÃO

De maneira compilada, este trabalho monográfico tratou do conjunto de questões emblemáticas que cercam o preso e suas garantias, sob à luz da Constituição Federal e dos Direitos Humanos, sob uma ótica direcionada à compreensão da ressocialização nos dias atuais, não impondo um resultado único ao final, e sim, postulando argumentos a favor de incentivar debates e reflexões sobre o conteúdo.

A princípio foi apresentada introdução sobre o tema, apontando o nascimento da pena, que é o princípio para a existência de um sistema prisional, utilizando para isso, principalmente, artigos científicos envoltos em um olhar histórico. A partir disso, verificou-se as sanções e a finalidade da pena. Para tanto, percebe-se que sua finalidade, além de punição, é a de ressocialização do preso, para que tal possa voltar a conviver em sociedade. Tal finalidade também é garantia de segurança para a sociedade.

Em que pese o caminho percorrido, o estudo analisa os direitos humanos, desde sua existência até os tratados internacionais. Isto pois, conforme se explica, tais direitos são primordiais à existência da dignidade humana, independentemente de suas ações. A pesquisa doutrinária revela que há muito o que fazer em relação a esse tema, começando pela reparação e construção de centros penitenciários e indo até o cumprimento das leis por parte estatal. Assim, como elucidado no texto, com base em alguns doutrinadores, a ressocialização é o principal caminho, tanto como uma nova oportunidade para os condenados, quanto para a efetividade da segurança na sociedade.

Por fim, para completar o estudo, foi discutido a realidade atual desse sistema, analisando a violação dos direitos do homem para que seja verificado se ele atua como um fator de ressocialização do condenado, sempre à luz da constituição, tratados e leis vigentes sobre o respectivo tema, utilizando-se da hermenêutica para interpretar tais normas. Desse modo, o estudo findou-se por entender ser discussão interessante a ser levantada por mostrar-se como essencial para o bom funcionamento do sistema prisional brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos De. **Teoria geral dos direitos humanos**. Porto Alegre - RS: FABRIS, 1996.

ANDREUCCI, R.A. **Manual de Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13087-13088-1-pb.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BELLINHO, Lilith Abrantes. **Uma evolução histórica dos Direitos Humanos**. 2009. Disponível em: <<http://conselheiros6.nute.ufsc.br/ebook/medias/pdf/Uma%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20historica%20dos%20direitos%20humanos.compressed.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

BENITO, Kelen Campos; GARCIA, Bruno Souza. **BREVES EXPOSIÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS**. UNIEDUCAR, Fortaleza- CE, 2013/2018. Disponível em: <https://www.unieducar.org.br/artigos/Direitos_Humanos.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst (Editor). **Guide to international human rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BIZATTO, F.A.C.; ROESLER, C.; BORBA, J. **A Pena Privativa de Liberdade e a Ressocialização do Apenado: Uma reavaliação das políticas existentes no sistema prisional**. jul. 2005. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Francieli%20Bizatto.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça alguns direitos assegurados à pessoa presa**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79862-cnj-servico-saiba-qualis-sao-os-direitos-da-pessoa-presa>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 abr. 2018.

_____. [Leis, etc.] **Código Penal**; Processo Penal e Constituição Federal. Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva.

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 21 nov. 2017

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro** - 2016 / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Informativo 604**. Brasília. out. 2010. Disponível em: < <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo604.htm>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____. **Código Penal**. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm>. Acesso em 19 abr. 2018

_____. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 mar. 2018.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: Conteúdo Jurídico das Expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRITO, Leodir Fagundes de. **Sistema penitenciário brasileiro na atualidade e suas perspectivas**. Curitiba, 2005. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/05/sistema-penitenciario-brasileiro-na-atualidade-e-suas-perpsctivas.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**, vol. 1, Parte geral: (arts. 1º a 120º) 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 385.

_____. **Curso de Direito Penal**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.385-386.
 CNJ. Série tratados internacionais de direitos humanos. **Regras de mandela**: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em:
 <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

COIMBRA, V.C. **Teoria da Pena: Unidade I – As Sanções Penais**. Out. 2006. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj028976.pdf> >. Acesso em 20 nov. 2017.

COMPARATO, Bruno Konder. **Direitos humanos: a teoria: A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea**. 1 ed. Brasil: [s.n.], 2016. 4 p. Disponível em: <http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca_virtual/EDH/mod1/Unidade1_EDH_VF.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2018.

COSTA, Álvaro Mayrink Da. Deveres e direitos da pessoa privada de liberdade. **Revista emerj**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 71, p. 48-59, 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista71/revista71_48.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Todas as Constituições do Brasil – Edição Comentada**. Campinas/SP: Bookseller, 2001. 17 p.

DALMO, Dallari. **Direitos humanos: histórico, conceito e classificação**. 2014. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/dalmodallari/dallari_dh_historico_conceito_classificacao.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2018.

EBRADI. **Pena privativa de liberdade: regimes de cumprimento**. Jusbrasil, set. 2017. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/491675580/pena-privativa-de-liberdade-regimes-de-cumprimento>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: Teoria e Práxis na Cultura da Tolerância**. 1 ed. [S.L.]: Renovar, Rio de Janeiro – RJ, 2009.

FARIAS, Márcio De Almeida. Direitos humanos: conceito, caracterização, evolução histórica e eficácia vertical e horizontal. **Revista Jus Navigandi.**, [S.L], mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37044/direitos-humanos-conceito-caracterizacao-evolucao-historica-e-eficacia-vertical-e-horizontal>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 36ª. Ed. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009. 291 p.

_____, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011.

GARCIA, B. **Instituições de Direito Penal**. 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 1956, v

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R.C.S. **A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica**. Universidade Estadual de Maringá. mai. 2012, p. 04. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

GLOBAL. **Violações de direitos humanos no sistema prisional do espírito santo**. 2011. Disponível em: <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/sistemaprisionales_2011.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, p.443, 2011.

ITTC. **Manual dos direitos do preso**. 2015. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2018.

JULIÃO, Elionaldo Fernando. **O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro**. Revista Brasileira de Educação. Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 12, 2010.

JUS. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. **Revista de Administração Contemporânea**. Curitiba, v. 2, n. 3. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=s1415-65551998000300008>. Acesso em: 20 abr. 2018.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **La universalidad de los derechos humanos y el estado constitucional**. Bogotá. Colombia: Universidad del Externado de Colombia, 2002. 106 p.

MACHADO, A.E.B.; SOUZA, A.P.R.; SOUZA, M.C. Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito**, [s.l.], v. 10, n. 10, p.201-212, 31 dez. 2013. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MAIA, B.L. **As Penas Privativas de Liberdade: Funções e Execução**. 2008. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13556-13557-1-PB.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

_____, Bruna Michelle Pereira. **Tratados Internacionais De Direitos Humanos No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/media/tcc/2014/08/tratados-internacionais-de-direitos-humanos-no-ordenamento-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____, Maria Cláudia. História do Direito no Brasil - os direitos humanos fundamentais nas Constituições Brasileiras. **Revista JurisFIB**, Bauru - SP, v. 3, n. 3, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1359118408.pdf>>. Acesso em: 09 mar. 2018.

MARTINS, Claudio De Almeida. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano**. Fortaleza. 2014. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/pdf5.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

MASSON, C.R. **Direito Penal esquematizado** - Parte geral – rev. e atual – 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Legislação penal especial** - Gianpaolo Poggio Smanio – 10ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

_____, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. 320 p.

NETO NASCIMENTO, Dário Souza. **A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS À POPULAÇÃO LGBT EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL**: uma abordagem à Resolução Conjunta nº 1, de 15/04/2014. Artigo Científico (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Robert. **Direitos humanos e a ressocialização no sistema carcerário brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://robertnogueirajr.jusbrasil.com.br/artigos/399986440/direitos-humanos-e-a-ressocializacao-no-sistema-carcerario-brasileiro>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

NUCCI, G.S. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009,

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Érica Dos Santos. **Sistema carcerário brasileiro a ressocialização do preso na sociedade atual**. Assis-SP. 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400401.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

OLIVEIRA, F.A. **Os Modelos Penitenciários No Século XIX**. 2007. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/virtu/files/2010/05/artigo-6-a-1.pdf>>. Acesso em 20 nov. 2017.

_____, Priscilla Katielle De Freitas. **Violação dos direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro**. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-penitenciario-brasileiro,46543.html>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena sobre direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**. 21 mar 1986. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PAGNAN, Gabriela; BÜHRING, Márcia Andrea. **A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**. 2015. Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/gabriela_pagnan.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 2002.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. **O I Colóquio Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2018.

_____, Flávia. **TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: JURISPRUDÊNCIA DO STF**. 2009. p. 1. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-pb.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5ª ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

SANTIS, B.M.; ENGBRUCH, W. A origem do sistema penitenciário. **Revista Liberdades: Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 1, n. 11, set./dez. 2012. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wh21_EqnHIX>. Acesso em: 20 nov. 2017.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002,

SERRÃO, S. **Direito Penal: da Ação Penal à Extinção da Punibilidade**. 2014. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT03042014140801.pdf>>. Acesso em 21 nov. 2017.

SILVA, N. C. et al. Transtornos psiquiátricos e fatores de risco em uma população carcerária. **Arquivos catarinenses de medicina**, v. 40, n. 1, p. 72-74, abr. 2011. Disponível em: <<http://www.acm.org.br/revista/pdf/artigos/850.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SIMON, Pedro. **Declaração universal dos direitos humanos: ideal de justiça, caminho da paz**. Brasília: Senado Federal, 2008. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/505869/declaracao.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

SOUZA, I.M.B. **O Princípio da Individualização da Pena na Execução Penal**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/467/3/20712908.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2017.

_____, Laura Guedes De. Análise jurídica do sistema penitenciário brasileiro à luz dos tratados internacionais em direitos humanos. **Direito em ação**, Brasília, v. 14, n. 1, p. 1-21, 2015.

TARANTINI JUNIOR, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://portal.estacio.br/media/1734/artigo-sistema-prisional-brasileiro_pseudonimo-mtjr-penal-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

VARISCO, Alessandra Gomes. **Evolução dos direitos humanos nas constituições brasileiras**, 2006. Disponível em: <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=851>. Acesso em: 09 mar. 2018.